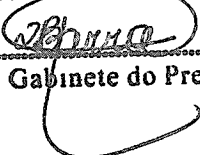


Lei nº 911/2007

de 13 de agosto de 2007.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 13, 08, 2007


Gabinete do Prefeito

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprovou e eu, Lázaro Soares de Aquino, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I – se pagos em até 60 (sessenta dias) a partir da data da publicação desta lei, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;
- II – se pagos parceladamente, em até 04 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e de 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;
- III – se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 30% (trinta por cento) da multa e de 20% (vinte por cento) dos juros devidos.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - Caso o contribuinte opte pelo parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 e será reajustado anualmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15% limitada a 12%.

Art. 7º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos critérios tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em

processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S. A.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara,
Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2007.*



LÁZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal